

5-9-97

PARECER 882/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI 0350/97.

O nobre Vereador Paulo Frange apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de assentos, nas dependências dos estacionamentos bancários, para uso de idosos e gestantes.

Foi apresentado um substitutivo pelo autor alterando o valor da multa em caso de descumprimento das disposições impostas, que foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1997.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria versada na propositura se insere no âmbito da competência da União, face ao disposto no artigo 192 da Constituição Federal, que delega à lei complementar atribuição para dispor sobre "a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas" (inciso IV).

Nos termos da Lei Federal 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional "regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas", e compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades cabíveis.

A propositura esbarra nos dispositivos citados ao prever a cassação do alvará em caso de desatendimento às determinações que impõe, como também viola o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 170 da Carta Magna.

Por fim, ao atribuir à Secretaria das Administrações Regionais a fiscalização do cumprimento de suas disposições e a aplicação das penalidades dela decorrentes, o projeto incide em vício de iniciativa, ao dispor sobre organização administrativa, matéria reservada à lei de iniciativa do Sr. Prefeito.

Em parte assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

Com efeito, estabelece a Carta Magna que as normas referentes ao Sistema Financeiro Nacional sejam dispostas em lei complementar.

Foi recepcionada a Lei 4.595/64 que trata do assunto e nos dispositivos citados nas razões de veto (art. 49, VIII, e 10, IX) é delegada competência ao Conselho Monetário Nacional para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, bem como a aplicação das penalidades cabíveis e ao Banco Central do Brasil para exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades.

5-9-97

Concordamos com o Senhor Prefeito ao concluir que "as normas sobre o funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resolução do Conselho Monetário Nacional e a fiscalização das mesmas é exercitada pelo Banco Central, a quem compete inclusive aplicar as penalidades previstas na lei federal".

Entretanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no artigo 160 da Lei Orgânica do Município.

Tornar obrigatória a existência de assentos nos estacionamento bancários para uso de idosos e gestantes não é medida relacionada à atividade financeira, esta sim intocável pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Constitui atributo do poder de polícia a coercibilidade, ou seja, a imposição coativa das medidas adotadas. É válida, assim, a aplicação da multa de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) UFIRs, em caso de descumprimento.

Não pode prosperar, no entanto, a penalidade que importa na cassação do alvará.

É que não se justifica o fechamento de um estabelecimento bancário local por onde circulam milhares de pessoas diariamente, pelo descumprimento da obrigação que se pretende impor.

Com o intuito de proteger os idosos e gestantes, é possível que um número bem maior de pessoas seja prejudicado.

É desproporcional, portanto, a pena de cassação de alvará de funcionamento.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia e referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;

b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;

c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;

d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;

e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem

diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Também assiste razão ao Sr. Prefeito ao denunciar a ilegalidade do artigo 3º do projeto, que atribui à Secretaria das Administrações Regionais - SAR competência para fiscalização.

É que a Lei Orgânica reserva ao Sr. Prefeito iniciativa privativa para dispor sobre o assunto (art. 37, § 2º, IV, e 69, XIV).

Por todo o exposto, esta Comissão opina:

a) PELA MANUTENÇÃO DO VETO com relação à alínea "b" do artigo 2º e o artigo 3º do substitutivo;

b) PELA REJEIÇÃO DO VETO quanto aos artigos 1º; 2º, alínea "a"; 4º e 5º do substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, 02/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Maria Helena - Relatora

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Bruno Feder

Edivaldo Estima

Salim Curiati